



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 92/2017

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, A DESENVOLVER AÇÕES E APORTE DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, CRIADO PELA LEI FEDERAL N.º 11.977/2009 E REGULAMENTADO PELO DECRETO FEDERAL N.º 7.499/2011 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, COM A POSSIBILIDADE DE FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO, COOPERAÇÃO, FOMENTO E /OU PARCERIA COM ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E SEM FINS LUCRATIVOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ENTIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 92/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo com o objetivo de obter autorização para desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, para firmar Termo de Convênio e Cooperação, Fomento e/ou Parceria com entidades não governamentais e sem fins lucrativos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e para doar até 250 (duzentos e cinqüenta) lotes urbanos do Município de Juína com o objetivo de viabilizar o referido programa.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem n.º 104/2017 -, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Sobre o Regime de Urgência Especial, a Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína(RI), aduzem:

### LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

---

### RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Conforme se nota, há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário. Logo, caberá a este último decidir se aplicará esse rito ou não.

## **2. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa.**

O Projeto de Lei em tela versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 14, III e 167 da Lei Orgânica Municipal que aduzem:

### CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

### Lei Orgânica Municipal

Art. 14. Ao Município compete promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

III- dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

...





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 167. Compete ao Município promover e executar programa de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará a formação de cooperativas e outras formas de organização que visem a realização de programas de construção de moradias populares.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao projeto citado e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

### 3. Da Doação de Bens Públicos

O Projeto de Lei nº 92/2017 traz em seu bojo a seguinte previsão, *verbis*:

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, e doar até 250 (duzentos e cinqüenta) lotes urbanos (...).

Conforme se nota, há previsão expressa de que o Município poderá doar imóveis do seu patrimônio para os fins ali elencados.

Nesse passo, resta-nos fazer algumas observações acerca do instituto da doação, que, em verdade, consiste em um ajuste em que o proprietário (doador), transfere a outra pessoa (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera literalidade.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

A dúvida que remanesce é se a Administração Pública pode fazer doação de seus bens, pois é de notório conhecimento que há todo um cuidado quando se fala em disposição do patrimônio público com vistas a evitar sua dilapidação por maus gestores.

Pois bem, de acordo com os ensinamentos do ilustre José dos Santos Carvalho Filho (2016) “a administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público”.

De acordo com o citado autor, são requisitos para a doação de bens imóveis públicos: a) autorização legal; b) avaliação prévia; e c) interesse público justificado.

No mesmo sentido, há disposição expressa no texto do art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, que aduz:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (grifo nosso).

...

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (grifos nossos).



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Não suficientes os requisitos citados alhures, a Lei nº 8.666/93 ainda versa sobre a necessidade de reversão dos bens imóveis para o patrimônio do ente donatário caso cesse as razões da doação, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Conforme se nota, tais requisitos são cumulativos, devendo a Administração atentar-se a todos antes de efetuar qualquer espécie de doação dos seus bens.

No caso em tela, o Poder Executivo propôs o Projeto de Lei e delimitou os imóveis que serão objeto de doação caso o Projeto de Lei seja aprovado. Todavia, não realizou a avaliação prévia do imóvel.

Ocorre, no entanto, que esta parcerista não vislumbra prejuízos decorrentes da ausência de avaliação neste momento, mas alerta que ela deverá ocorrer em momento prévio ao ato de doação, de modo a atender os dispositivos normativos citados alhures.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto em destaque atende as determinações da Lei Orgânica Municipal, bem como a legislação federal, razão pela qual, não há nenhum óbice que impeça sua regular tramitação. Alerto, no entanto, que caso o projeto seja aprovado, antes da doação deverá ser feita avaliação prévia do imóvel.

### 4. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV), deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial o disposto no Título V.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI), da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, "c" do RI e art. 107, §1º, I da LOM) e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 51, III, "c" e "d").

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

### III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA, s.m.j. pela VIABILIDADE técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2017.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 14 de novembro de 2017.

Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017